

Parecer Jurídico - 2.083/2023

De: Luiz L. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 27/10/2023 às 12:14:26

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-SPG

PROCESSO № 12.999/2023 - SEGOV.

PROCESSO Nº 12.999/2023 – SEGOV.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO DE ANANINDEUA – SEGOV/PMA.

INTERESSADO: L. N. DA COSTA – CNPJ Nº 05.360.995/0001-15.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022 – SEGOV/PMA.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

TERMO ADITIVO DE PRAZO, INTERESSE PÚBLICO FUNDAMENTADO NO ART 57, INCISO II, §2º, DA LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguinteso documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de Abertura do Processoa documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de Abertura do Processo Administrativo; b) Declaração de Interesse na renovação contratual, assinada pela empresa; c) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; d) Cópia do Contrato Administrativo nº 007/2022 ≥ SEGOV/PMA; e) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Valores; f) Solicitação e Dotação≤ Orçamentária; g) Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da SEGOV; h) Justificativa en Autorização, emitidas pela autoridade administrativa; e, i) Cópia do 1º Termo Aditivo.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativoid remetido pela SEGOV, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/4BAB-B563-F4AE-9365 e informe o código 4BAB-B563-F4AE-9365

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo da vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022 - SEGOV/PMA, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 04/11/2023 à 03/11/2024, contrato este celebrado entre SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO DE ANANINDEUA e a empresa L. N. DA COSTA - CNPJ Nº 05.360.995/0001-15, cujo objeto é o fornecimento de água mineral natural para atender as demandas da Secretaria Municipal.

Inicialmente, destaca-se o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022 - SEGOV/PMA, foi celebrado em 04/11/2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo inicialmente o valor global de R\$ 173.954,00 (cento e setenta e três mil e novecentos e cinquenta e quatro reais).

Considerando a proximidade do término da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a prestação de serviços, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade de renovação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, referente ao período de 04/11/2023 à 03/11/2024, mantendo-se o valor de R\$ 173.954,00 (cento e setenta e três mil e novecentos e cinquenta e quatro reais).

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata dao prorrogação de prazo, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2° da Lei 8.666/93, Lei 8.666/93 ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração o de la comprisión de visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê ago possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado pela autoridade competente, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do servico noso termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito, preceitua de lei. Com efeito e art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito e art. 57, inciso II, §2°, da Lei nº 8.666/93 ocuparente de lei. Com efeito

por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998); §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade.

competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações nº 8.666, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, as presente solicitação se adequa na hipótese prevista, por se caracterizar como prestação de serviços continuados, apresentado as condições mais vantajosas a Administração Pública.

Cumpre observar que nos autos há justificativa e autorização da renovação contratual, assinada≤ pelo Sr. Marlison Carlos Souza da Silva, Secretária Municipal de Gestão de Governo, explicando que deve ocorrer a continuidade da prestação de serviços por parte da empresa, explicando que deve ocorrer a continuidade da prestação de serviços por parte da empresa, usando atender as necessidades da SEMED, prezando sempre pelo interesse público acima do interesse privado.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo peus y visando atender as necessidades da SEMED, prezando sempre pelo interesse público acima do interesse privado.

o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93. em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, in verbis:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

VINCUlativo a decisao da autoridade competente que podera optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela POSSIBILIDADE JURIDICA de formalização do 1º Termo Additivo ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022 – SEGOV/PMA.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2023.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matricula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4BAB-B563-F4AE-9365

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LUIZ FILIPE BATISTA LIMA (CPF 021.XXX.XXX-80) em 27/10/2023 12:14:46 (GMT-03:00)
Panel: Assignate

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 31/10/2023 14:37:49 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 12/11/2023 21:27:57 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/4BAB-B563-F4AE-9365